



## GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

**INDICAÇÃO Nº /2022**

**INDICA** a Prefeitura de Manaus a dispor sobre a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Requeiro à Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa, após os trâmites legais, que seja encaminhada ao Senhor **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal da Cidade de Manaus, a presente **INDICAÇÃO** propondo ação do Poder Executivo para dispor sobre a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação a proposta de redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Conforme dispõe nossa Carta Magna, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável, e distribui, em seu art. 23, inciso VI e VII, a competência do Município em tal atribuição.

Sabe-se que a cidade de Manaus, capital do estado do Amazonas (uma das áreas mais preservadas do planeta), ao longo da história ficou marcada pelo desprezo ao meio ambiente e todas as formas de sua preservação.

Tal fato é de fácil evidência, quando verificado nossos igarapés urbanos poluídos e nossa flora sendo devastada por invasões. Dada a situação, o Poder Público Municipal



## GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

precisa adotar medidas voltadas à preservação e reparação dos danos causados ao meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nos imóveis, de ações que garantam uma mudança da política ambiental de Manaus contribuindo para um ecossistema equilibrado.

Neste sentido, faz-se necessária a criação de uma Lei que traga benefícios significativos à população, que venha a agir de forma ecológica. Algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Porto Velho (RO) e Recife (PE).

Nessa esteira, a presente **INDICAÇÃO** surge para propor a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Uma vez que nossa cidade vive um grande momento no que se refere a Construção Civil. O crescimento na liberação de Autorizações para construção de imóveis e o crescimento da emissão de “habite-se” são provas disso.

Além disso, o IPTU cresce anualmente cerca de 5%. Desta forma, este crescimento, por si só, poderia arcar com a totalidade do projeto, que irá variar conforme a quantidade de adesão ao mesmo.

Por fim, o investimento em meio ambiente é investimento social, principalmente por serem as ações colacionadas ao projeto de lei em anexo, são de custo baixo, podendo ser aplicadas em casas populares. Assim, parte dessa economia pode servir para o custeio do referido projeto.

Nítida, portanto, a pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade, bem como, considerando a competência do Chefe do Poder Executivo, firmada e estabelecida no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, **INDICO** ao senhor Prefeito **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, que **DISPONHA sobre a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL**

Plenário Adriano Jorge, 22 de setembro de 2022

**AMOM MANDEL LINS FILHO**  
Vereador da Cidade de Manaus

## GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

### PROJETO DE LEI N. /2022

**DISPÕE** sobre a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), como também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante adoção de medidas sustentáveis que tenham culminância em preservar, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Manaus, a conceder benefício tributário com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2.º** O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no tocante aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de energia solar;
- IV - Construção com materiais sustentáveis;b
- V - Plantio de árvores.

**Art. 3.º** Para efeito desta Lei considere-se:

- I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - Sistema de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar, com a finalidade de reduzir total ou parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

## GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

IV - Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado;

V - Plantio de árvores: existência ou plantação de uma ou mais árvores no imóvel.

§1º No caso do inciso V, adotar-se-á como padrão para fins dos descontos, o plantio de árvores nativas da região.

§2º No caso do inciso V, acaso o imóvel já tenha outras plantas na data da promulgação desta Lei, estas serão consideradas para fins dos descontos. Contudo, caso seja necessária a sua substituição, para a manutenção do benefício, esta deverá ser realizada para uma das espécies do parágrafo anterior.

**Art. 4.º** O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 1º será concedido nas seguintes proporções:

I - 4% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II - 6% para a medida descrita no inciso IV;

III - 15% para medida descrita no inciso III e V.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

**Art. 5º** Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

**Art. 6º** O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

**Art. 7º** O benefício será revogado quando o proprietário:

I - Inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II - Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.



**GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL**

Manaus, 22 de setembro de 2022.

**CHEFE DO PODER EXECUTIVO**